



Solução de Consulta nº 140 - Cosit

Data 19 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
TEMPLO. IMUNIDADE DE IMPOSTOS. IMPORTAÇÃO.

A importação de “equipamentos de filmagem”, promovida por organização religiosa (templo), para gravação de seus cultos, cursos, reuniões e palestras sobre religião para disponibilização gratuita pela internet e em DVD distribuídos gratuitamente na comunidade, não se sujeita à incidência do “II”, tendo em vista a imunidade de impostos, preconizada no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da CF 1988.

O enquadramento de bens importados como relacionados aos fins essenciais da entidade religiosa, consoante estabelece o § 4º do art. 150 da CF 1988, deverá pautar-se em análise objetiva em cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição conforme previstas em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, assim como outros critérios que fundamentem a relação com os objetivos inerentes à própria natureza do ente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 109, DE 22 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: CF 1988, art. 150, VI, “b” e § 4º; Pareceres PGFN/CAT nº 1.483, de 2001, e nº 2.137, de 2010; Parecer Cosit nº 18, de 2002.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
TEMPLO. IMUNIDADE DE IMPOSTOS. IMPORTAÇÃO.

A importação de “equipamentos de filmagem”, promovida por organização religiosa (templo), para gravação de seus cultos, cursos, reuniões e palestras sobre religião para disponibilização gratuita pela internet e em DVD distribuídos gratuitamente na comunidade, não se sujeita à incidência do “IPI vinculado à Importação”, tendo em vista a imunidade de impostos, preconizada no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da CF 1988.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 109, DE 22 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: CF 1988, art. 150, VI, “b” e § 4º; Pareceres PGFN/CAT nº 1.483, de 2001, e nº 2.137, de 2010; Parecer Cosit nº 18, de 2002.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

BAGAGEM. PESSOA JURÍDICA. REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO.

A pessoa física viajante pode trazer do exterior bens destinados a pessoa jurídica por ela determinada, estabelecida no País, desde que tais bens não tenham destinação comercial ou industrial, sendo permitido, nesse caso, destiná-los somente para uso ou consumo próprio da pessoa jurídica que deverá promover o respectivo despacho aduaneiro, aplicando-se o regime comum de importação.

O viajante deve informar à autoridade aduaneira, antes do início de qualquer procedimento fiscal, que transporta bens destinados a determinada pessoa jurídica, estabelecida no País, a qual deverá efetuar o despacho aduaneiro dos bens para uso ou consumo próprio (da pessoa jurídica) no regime comum de importação com observância da legislação pertinente.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 155, 156, 161, 165 e 168; IN RFB nº 1.059, de 2010, arts. 1º, 3º, 3ºA, 4º, 6º, 7º e 44; Solução de Consulta Interna nº 17, de 2013.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Reputa-se ineficaz a consulta que não trate de dúvida de interpretação à legislação tributária no âmbito da RFB. Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, ementa e art. 18, inciso IX.

Relatório

A interessada afirmou que possui como ramo de atividade "ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA" e apresentou consulta de interpretação à legislação tributária e aduaneira de que trata a Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Alegou que pretende importar equipamentos de filmagens para fins gravação de seus cultos, cursos, reuniões e palestras sobre religião, e para disponibilização gratuita pela internet e em DVD distribuídos gratuitamente na comunidade.

3. Apresentou o rol dos equipamentos e questionou: *“Logo, gostaríamos de saber se os equipamentos de filmagem abaixo relacionados estão abrangidos na imunidade prevista no*

art. 150, VI, b, da CF, para o Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação?”.

4. Acrescentou:

“Ainda, nossa intenção é trazer os produtos acima - que não são de grandes dimensões, contudo são frágeis (lentes e componentes eletrônicos sensíveis) - em nossa bagagem acompanhada, em viagem a ser feita para ..., onde os mesmos serão adquiridos.

Pretendemos nos deslocar até ... por meio de voo partindo de ... , retornando ao país também pelo aeroporto de ... Sendo assim, gostaríamos de saber se essa via é adequada para esta finalidade? (Tendo em vista a fragilidade dos equipamentos mencionados)”.

5. Por fim, apresentou as ementas da Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nº 45, de 19 de fevereiro de 2009, da Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nº 254, de 6 de setembro de 2004, da Solução de Consulta SRRF/4ª RF/Disit nº 44, de 22 de junho de 2004, e da Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nº 282, de 1 de outubro de 2002, alegando que o entendimento nessas proferido foi de que os templos de qualquer culto possuem imunidade tributária em casos análogos ao por ela relatado.

Fundamentos

6. O objetivo da consulta, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente.

8. Ressalte-se que o instituto da consulta não se constitui instrumento de reconhecimento da condição de entidade imune e que o direito ao gozo de imunidade tributária está sujeito ao atendimento dos requisitos constitucionais/legais.

9. Feitas essas considerações, passa-se à análise da consulta.

10. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Ementa: Dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil

11. Preliminarmente cumpre observar que o questionamento “*Pretendemos nos deslocar até ... por meio de voo partindo de ... , retornando ao país também pelo aeroporto de ... Sendo assim, gostaríamos de saber se essa via é adequada para esta finalidade? (Tendo em vista a fragilidade dos equipamentos mencionados)*” por não se constituir dúvida de interpretação tributária, não pode ser objeto do processo de consulta de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

12. Assim, reputaz-se ineficaz, nessa parte, a consulta formulada.

13. Do que se pode inferir da petição, há duas questões que precisam ser objeto de análise:

i) A interessada entende estar enquadrada na imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF 1988), e quer saber se estão abrangidos pela referida imunidade os tributos incidentes na importação de equipamentos de filmagem (Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP-Importação) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS-Importação)) a serem utilizados na gravação de “cultos, cursos, reuniões e palestras” de cunho religioso, para “*disponibilização gratuita pela internet (streaming) e também em DVDs, que são distribuídos na comunidade, também sem qualquer custo*”.

ii) A interessada pessoa jurídica quer saber se pode trazer os equipamentos em pauta por meio de bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior.

14. Através da Solução de Consulta Cosit nº 109, de 22 de abril de 2014, a RFB manifestou o entendimento de que a importação direta de equipamentos de audiovisual, promovida por entidade religiosa, para transmissão de cultos devocionais pela internet, não se sujeita à incidência do “II” e do “IPI vinculado à Importação”, tendo em vista a imunidade de impostos relativa aos templos, preconizada no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da CF 1988. Reproduz-se, em parte, a referida Solução de Consulta, cuja íntegra pode ser consultada no sítio da RFB na internet:

...

13. Hipótese completamente diversa daquela anteriormente exposta é a relativa à importação direta promovida por entidade religiosa imune, que, neste caso, se apresentaria como contribuinte de direito do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação, nos termos dos arts. 19, 22, I, 46, I, e 51, I, do CTN.

14. Enfrentando a questão da imunidade tributária na importação, promovida por certa Igreja Protestante, de fitas de vídeo (VHS) destinadas à gravação de cultos e músicas evangélicas, para posterior distribuição gratuita nos diversos núcleos da entidade espalhados pelo País, veio a lume o Parecer PGFN/CAT nº 1.483, de 2001, objeto do Parecer Cosit nº 18, de 4 de julho de 2002, vazado nos seguintes termos:

12. O problema consiste em saber quais os critérios a serem utilizados para a definição das finalidades essenciais dos templos, nos termos do § 4º do inciso VI do art. 150 da CF, como questiona a unidade da Secretaria da Receita Federal. Aliomar Baleeiro já nos ensinava que por “templo” deve ser compreendidos o próprio culto e tudo quanto vincula o órgão à função. Dizia ele que a “imunidade relativa aos templos de qualquer culto só produzirá todos os frutos almejados pela Constituição se for interpretada sem distinções sutis nem restrições mesquinhas. O culto não tem capacidade econômica. Não é fato econômico. O templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência do pároco ou pastor, desde que não empregados em fins econômicos”. Pontes de Miranda, entretanto, sustentou interpretação restritiva. (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Forense, Rio de Janeiro, pág. 311).

13. Todo e qualquer culto é criado com finalidade determinada. A Constituição não estabelece os critérios para a definição exata do objetivo da instituição, apenas afirma que somente é albergado pela imunidade o necessário, o indispensável para cumprir com seus objetivos. Assim, deve ser examinado em cada caso concreto se a atividade que se pretende imunizar está de acordo com esses objetivos. Permeia essa decisão o bom senso e o raciocínio lógico.

14. Seria difícil, senão impossível, a qualquer órgão estabelecer parâmetros rígidos para o enquadramento dos bens e serviços na imunidade em causa. Poderia servir de suporte ao aplicador da norma, além da utilização do princípio da razoabilidade, a análise das atividades desenvolvidas pela entidade respectiva, bem como o exame dos atos constitutivos da instituição, quando houver.

15. No caso de que se trata não restam dúvidas. As fitas são importadas para difundir a doutrina evangélica. Tanto assim o é que são gravados cultos e músicas para distribuição gratuita a outros núcleos ligados ao mesmo pensamento religioso.

16. Diante de todo o exposto, concluímos que a imunidade dos templos de qualquer culto, prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo artigo, inclui os impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando da entrada no país de bens vinculados às finalidades essenciais da respectiva entidade religiosa.

15. A seu turno, o Parecer PGFN/CAT nº 2.137, de 30 de setembro de 2010, corrobora o aludido Parecer nº 1.483, e preceitua o seguinte, ao analisar, designadamente, o Imposto de Importação:

Imunidade. Templos de qualquer culto. Art. 150, VI, “b”, da Carta Constitucional. Importação de pedras para construção do templo. Afastado o Imposto de Importação por estar a edificação do local de culto inserida no âmbito da referida norma imunizante. Apreciação da matéria à luz da jurisprudência consolidada do STF. Análise do § 4º do art. 150 da CF (patrimônio, renda e serviços das entidades e finalidades essenciais das mesmas).

(...)

33. Vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a *imunidade* a que fazem jus as entidades de assistência social sem fins lucrativos abrange os *impostos de importação e sobre produtos industrializados*, não obstante, reprise-se, o preceito constitucional vede a instituição de impostos sobre o *patrimônio, a renda ou os serviços* destas entidades, o que, a rigor, restringe o âmbito dos impostos vedados pela *norma imunizante*.

34. No artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, a *imunidade* foi mais ampla, pois veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto e, assim, não há a restrição do preceptivo anterior, ou seja, não circunscreve a vedação de impostos ao *patrimônio, à renda ou aos serviços* das entidades.

35. Se a Corte Suprema entendeu que se qualificam como impostos sobre o *patrimônio, a renda ou os serviços* os *impostos de importação e sobre produtos industrializados* e os incluiu na *imunidade* prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Carta Constitucional, com mais razão tais impostos têm pertinência na seara da *imunidade religiosa*.

(...)

37. *Assim, não se vislumbra qualquer limitação ou restrição quanto à abrangência do imposto de importação pela imunidade religiosa de que ora se trata, do ponto de vista do Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição e, portanto, quem define o alcance dos seus preceitos.*(grifos constantes do original).

16. Em face das manifestações supra da PGFN, é forçoso concluir que: i) a importação direta de equipamentos de produção audiovisual, para transmissão pela internet de cultos devocionais da pessoa jurídica ora consulente, está abrangida pela imunidade religiosa prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, combinado com seu § 4º, estendendo-se ao Imposto de Importação e ao IPI vinculado à importação, por se tratar de operações de importação de bens relacionados com o objetivo institucional da entidade religiosa; ii) o enquadramento dos bens importados como relacionados aos fins essenciais da entidade religiosa, consoante estabelece o § 4º do art. 150 da CRFB/1988, deverá pautar-se em análise objetiva em cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição conforme previstas em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, assim como outros critérios que fundamentem a relação com os objetivos inerentes à própria natureza do ente.

15. Assim, considerando que, nos termos do art. 9º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, e que, de acordo com o seu art. 22, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada, vincula-se parcialmente a presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 109, de 2014, respondendo à consulente que: i) a importação de “*equipamentos de filmagem*”, promovida por organização religiosa (templo), para gravação de seus cultos, cursos, reuniões e palestras sobre religião para disponibilização gratuita pela internet e em DVD distribuídos gratuitamente na comunidade, não se sujeita à incidência do “II” e do “IPI vinculado à Importação”, tendo em vista a imunidade de impostos, preconizada no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da CF 1988; ii) o enquadramento de bens importados como relacionados aos fins essenciais da entidade religiosa, consoante estabelece o § 4º do art. 150 da CF 1988, deverá pautar-se em análise objetiva em cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição conforme previstas em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, assim como outros critérios que fundamentem a relação com os objetivos inerentes à própria natureza do ente.

16. Quanto ao questionamento se a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da CF 1988 abrange as contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, esclareça-se que o referido dispositivo, por disposição literal, só confere imunidade a impostos não alcançando as contribuições para a seguridade social.

17. Assim sendo, com base no disposto no art. 18, inciso IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, reputa-se ineficaz, nessa parte, a consulta formulada:

Art. 18 Não produz efeitos a consulta formulada:

...

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

18. A seguir, passa-se à análise da consulta na parte em que a interessada (pessoa jurídica) quer saber se pode trazer os equipamentos em pauta por meio de bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior.

19. Através da Solução de Consulta Interna Cosit nº 17, de 26 de julho de 2013, a RFB manifestou o entendimento de que a pessoa física viajante pode trazer do exterior, bens destinados a pessoa jurídica por ela determinada, estabelecida no País, desde que tais bens não tenham destinação comercial ou industrial, sendo permitido, nesse caso, destiná-los somente para uso ou consumo próprio da pessoa jurídica, que deverá promover o respectivo despacho aduaneiro, aplicando-se o regime comum de importação. Reproduz-se, em parte, a referida Solução de Consulta Interna Cosit, cuja íntegra pode ser consultada no sítio da RFB na internet:

7. Preliminarmente, faz-se necessária a verificação dos dispositivos normativos que embasam a presente SCI. Primeiramente, o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Regulamento Aduaneiro (RA), assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º A administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior serão exercidos em conformidade com o disposto neste Decreto.

(...)

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

(...)

*§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, **caput** e § 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro **para uso ou consumo próprio**. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (Grifou-se)*

(...)

Art. 165. Os bens desembarçados como bagagem não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o pagamento do imposto e dos acréscimos legais exigíveis (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 8º).

(...)

Art. 168. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Subseção.”

8. Mister se faz esclarecer o disposto no § 3º do art. 156 do RA, de 2009. Por meio desse dispositivo, ao viajante não é permitido declarar, como própria, bagagem que seja de outra pessoa, seja física ou jurídica, almejando que seja dada a tratativa de bagagem àqueles bens que não lhe pertencem. Infere-se ainda que o dispositivo é claro em vedar tal conduta a qualquer terceiro, inclusive pessoas físicas.

8.1 Por outro lado, o mesmo dispositivo dispõe que o viajante não poderá utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam. Pela simples leitura

desta parte da norma do citado parágrafo, infere-se, em síntese, que deverá ser dado outro tratamento, que não o de bagagem, para os casos em que o viajante traga bens que não lhe pertençam. O tratamento a ser aplicado para esses casos, bem como a quem deverá ser aplicado, não é o alvo deste dispositivo supracitado.

9. Nesse diapasão, o art. 161 do RA, de 2009, dispõe sobre o tratamento que deve ser dado aos bens ingressados que não se enquadrem no conceito de bagagem. Também define em quais casos se aplica e a quem se destina tal tratamento.

9.1 O inciso I do art. 161 do RA, de 2009, dispõe que deve ser aplicado o regime de importação comum aos bens não enquadrados no conceito de bagagem constante do art. 155. Afirma complementarmente no seu § 1º o que, ainda que seja permitida a utilização do regime comum, somente será autorizada a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, proibindo a utilização desses bens para fins comerciais ou industriais, uma vez que é vedado à pessoa física a prática de atos de comércio, conforme preza o art 8º, caput e § 1º , inciso IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

“Art 8º Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1º Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo:

(...)

IV - as pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.”

9.2 O § 2º do art. 161 do RA, de 2009, em expressa ressalva ao seu § 1º, afirma que o viajante poderá informar à autoridade aduaneira, antes do início de qualquer procedimento fiscal, que transporta bens destinados a determinada pessoa jurídica, estabelecida no País, a qual deverá efetuar o procedimento de internalização da mercadoria, por meio do correspondente despacho aduaneiro e desde que seja para uso ou consumo próprio da pessoa jurídica.

10. Assim sendo, analisando o disposto no RA, de 2009, tem-se que é permitido ao viajante trazer bens para determinada pessoa jurídica desde que esta os utilize para uso ou consumo próprio.

11. A Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que versa acerca dos procedimentos de controle aduaneiro e do tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante, assim dispõe, in verbis:

“Art. 1º Os bens de viajante procedente do exterior, a ele destinado ou em trânsito de saída do País ou de chegada a este serão submetidos aos procedimentos de controle aduaneiro e ao tratamento tributário estabelecidos nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 3º Os viajantes que ingressarem no território brasileiro deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, mediante o preenchimento, a assinatura e a entrega à autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo I (versão em português), no Anexo II (versão em espanhol), no Anexo III (versão em inglês) e no Anexo IV (versão em francês) desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 3º-A Estão dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de que trata o art. 3º os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal "bens a declarar" nos termos do disposto no art. 6º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011) (Vide art. 2º da IN RFB nº 1.217/2011)

(...)

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam.

*§ 1º O disposto no **caput** não se aplica:*

(...)

II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e

(...)

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer:

(...)

V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º¹;

VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do § 1º do art. 4º;

(...)

Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.

*Parágrafo único. O despacho a que se refere o **caput** será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.*

(...)

Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:

*I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do **caput** e no § 3º do art. 2º, e no art. 19;*

(...)

§ 1º As pessoas físicas somente podem importar mercadorias para uso próprio, nos termos do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010².

¹ A Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013, deu nova redação a esse dispositivo:

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º;

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio³.

(...)"

Conclusão

17. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta interna respondendo à consulente que:

- a) a pessoa física viajante pode trazer do exterior, como bagagem, bens destinados a pessoa jurídica por ela determinada, estabelecida no País, desde que tais bens não tenham destinação comercial ou industrial, sendo permitido, nesse caso, destiná-los somente para uso ou consumo próprio da pessoa jurídica, à qual incumbe promover o respectivo despacho aduaneiro;

(...)

17. Vale notar que, embora o inciso V do art. 6º e os §§ 1º e 2º do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, os quais foram reproduzidos e interpretados na SCI Cosit nº 17, de 2013, tenham tido sua redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013, as alterações promovidas vão ao encontro do entendimento firmado na referida Solução de Consulta Interna:

Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º;

(...)

Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:

*I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do **caput** e no § 3º do art. 2º, e no art. 19; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)*

(...)

§ 1º As pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio, nos termos do art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de

² A Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013, deu nova redação a esse dispositivo:

§ 1º As pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio, nos termos do art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.

³ A Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013, deu nova redação a esse dispositivo:

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, ou às pessoas físicas equiparadas a jurídica, nos termos do art. 150, § 2º, I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio.

dezembro de 1953, e do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, ou às pessoas físicas equiparadas a jurídica, nos termos do art. 150, § 2º, I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

18. Nos termos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, e do art. 7º, inciso I, da Portaria RFB nº 2.217, de 19 de dezembro de 2014, a Solução de Consulta Interna da Cosit, a partir da data de sua publicação no sítio da RFB, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, ou seja, a partir desse momento, o entendimento nela constante deverá ser seguido por todas as Unidades da RFB, devendo ser aplicado, indistintamente, a todos os contribuintes que estejam na mesma situação abordada pela SCI.

19. Assim, aplica-se, nessa parte, o entendimento constante da SCI nº 17, de 2013, respondendo à consulente, que:

- A pessoa física viajante pode trazer do exterior, bens destinados a pessoa jurídica por ela determinada, estabelecida no País, desde que tais bens não tenham destinação comercial ou industrial, sendo permitido, nesse caso, destiná-los somente para uso ou consumo próprio da pessoa jurídica, que deverá promover o respectivo despacho aduaneiro, aplicando-se o regime comum de importação;
- O viajante deve informar à autoridade aduaneira, antes do início de qualquer procedimento fiscal, que transporta bens destinados a determinada pessoa jurídica, estabelecida no País, a qual deverá efetuar o despacho aduaneiro dos bens para uso ou consumo próprio (da pessoa jurídica) no regime comum de importação com observância da legislação pertinente.

Conclusão

Pelo exposto:

i) Com base no disposto na ementa e no art. 18, inciso IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declara-se a ineficácia da consulta formulada, na parte que a interessada apresenta questionamento que não se constitui em dúvida de interpretação da legislação tributária, bem como na parte em que a matéria questionada está declarada de forma literal na legislação.

ii) Soluciona-se a presente consulta, na parte considerada eficaz, respondendo à consulente que:

- A importação de “*equipamentos de filmagem*”, promovida por organização religiosa (templo), para gravação de seus cultos, cursos, reuniões e palestras sobre religião para disponibilização gratuita pela internet e em DVD distribuídos gratuitamente na comunidade, não se sujeita à incidência do “II” e

do “IPI vinculado à Importação”, tendo em vista a imunidade de impostos, preconizada no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da CF 1988;

- O enquadramento de bens importados como relacionados aos fins essenciais da entidade religiosa, consoante estabelece o § 4º do art. 150 da CF 1988, deverá pautar-se em análise objetiva em cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição conforme previstas em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, assim como outros critérios que fundamentem a relação com os objetivos inerentes à própria natureza do ente.
- A pessoa física viajante pode trazer do exterior bens destinados a pessoa jurídica por ela determinada, estabelecida no País, desde que tais bens não tenham destinação comercial ou industrial, sendo permitido, nesse caso, destiná-los somente para uso ou consumo próprio da pessoa jurídica, que deverá promover o respectivo despacho aduaneiro, aplicando-se o regime comum de importação.
- O viajante deve informar à autoridade aduaneira, antes do início de qualquer procedimento fiscal, que transporta bens destinados a determinada pessoa jurídica, estabelecida no País, a qual deverá efetuar o despacho aduaneiro aduaneiro dos bens para uso ou consumo próprio (da pessoa jurídica) no regime comum de importação com observância da legislação pertinente.

À consideração da Chefe da Disit05.

Assinado digitalmente
Regina Célia Rodrigues dos Santos
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit05

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS E SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

De acordo.

Com base no art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o art. 7º, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, os processos administrativos de consulta são apreciados em instância única, pelo que da decisão parcial de ineficácia não cabe recurso de ofício ou voluntário, tampouco pedido de reconsideração.

Aprovo a Solução de Consulta na parte considerada eficaz e declaro sua vinculação em parte à Solução de Consulta Cosit nº 109, de 2014. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit